



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90, por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Resolução do Conselho de Ministros — Manda considerar justificadas as faltas que os funcionários públicos dêem, por imposição da Direcção Geral de Saúde Escolar, nos termos dos artigos 39.º e 40.º do decreto n.º 23:807.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:476 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:477 — Altera a redacção do artigo 64.º das instruções preliminares das pautas, relativo à classificação de tecido em obra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência do saldo disponível em 30 de Junho de 1934 de portes de correio e telégrafos, para reforço da dotação inscrita no actual orçamento da Junta Autónoma de Estradas para telefones.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 25:478 — Estabelece normas a que devem ser submetidos os serviços do Ministério das Colónias.

Decreto n.º 25:479 — Autoriza o governador geral de Angola a mandar liquidar os vencimentos, correspondentes aos meses de Abril e Maio do ano de 1934, dos professores provisórios e interinos dos Liceus Central de Salvador Correia e Nacional da Huila.

Ministério da Instrução Pública:

Circular aos reitores dos liceus, em que se estabelecem normas a observar nos exames a realizar no próximo mês de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Consideram-se justificadas as faltas dadas ao serviço pelos funcionários públicos por imposição da Direcção Geral de Saúde Escolar, nos termos dos artigos 39.º e 40.º do decreto n.º 23:807, de 28 de Abril de 1934.

Resolução do Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 36.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Em 5 de Junho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:476

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal vitalício

Secretaria

1 chefe da secretaria (b)	1.080\$00
1 official (b)	600\$00
1 amanuense (a) (b)	480\$00
1 dactilógrafo (a) (b)	360\$00
1 continuo (c)	300\$00
1 advogado (b)	300\$00
1 advogado substituto (b)	—\$—
1 solicitador (b)	300\$00
1 solicitador substituto (b)	—\$—
1 engenheiro (b)	180\$00
1 engenheiro substituto (b)	—\$—

Hospital

1 director clínico (b)	—\$—
2 facultativos, a 300\$ (b)	600\$00
8 facultativos substitutos (b)	—\$—
1 cirurgião (b)	300\$00
1 cirurgião substituto (b)	—\$—
1 urologista (b)	150\$00
1 oftalmologista (b)	150\$00
1 oto-rino-laringologista (b)	150\$00
1 ginecologista (b)	150\$00
1 dermatologista (b)	150\$00
1 pediatra (b)	150\$00
1 ortopedista (b)	150\$00
1 director dos serviços administrativos (fiscal do hospital) (a) (b)	360\$00
1 ecónomo (a) (b)	180\$00
1 enfermeiro (c)	144\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 96\$ (c)	192\$00
1 enfermeira (c)	144\$00
2 ajudantes de enfermeira, a 96\$ (c)	192\$00

Instituto escolar

1 director do Instituto escolar (b)	240\$00
1 professor de instrução primária (b)	540\$00
3 professores de instrução primária, a 432\$ (a) (b)	1.296\$00
1 professor de gymnástica (b)	144\$00
1 professor de música e canto coral (a) (b)	144\$00
1 professora de labores (b)	180\$00

Igreja e cemitério

1 reitor (c)	180\$00
1 sacristão (b)	288\$00
1 guarda coveiro (b)	252\$00

Pessoal contratado**Secretaria**

1 porteiro (c)	72\$00
--------------------------	--------

Hospital

1 porteiro (c)	72\$00
1 ajudante do porteiro (c)	48\$00
1 cozinheiro (a) (c)	120\$00
2 ajudantes de cozinheiro, a 60\$ (a) (c)	120\$00
12 criados, a 48\$ (a) (c)	576\$00
1 barbeiro (b)	36\$00
1 carpinteiro (c)	60\$00
1 trolha (c)	60\$00

Instituto escolar

1 porteiro (c)	72\$00
--------------------------	--------

Igreja e cemitério

1 organista (a) (b)	90\$00
1 sineiro (b)	96\$00
2 criados, a 48\$ (c)	96\$00
1 ajudante de coveiro (b)	180\$00
1 trabalhador (b)	108\$00

Policlínica

1 director (b)	100\$00
1 policlínico (a) (b)	400\$00
4 policlínicos, a 600\$ (b)	2.400\$00

Especialistas de:

Palmões (b)	150\$00
Estômago e intestinos (b)	250\$00
Sífilis (b)	250\$00
Ouvidos, nariz e garganta (b)	350\$00
Rins e vias urinárias (b)	300\$00
Olhos (b)	350\$00
Doenças nervosas e mentais (b)	250\$00
Ginecologia e partos (b)	250\$00
Boca e prótese dentária (b)	150\$00
Dermatologia (b)	250\$00
1 fiscal (b)	300\$00
1 enfermeiro (b)	300\$00
1 enfermeira (b)	300\$00
1 parteira (b)	300\$00
1 cobrador (b)	300\$00
1 servente (a) (c)	80\$00

(a) Estes lugares poderão ser desempenhados por indivíduos do sexo feminino.

(b) Empregados externos.

(c) Empregados internos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 25:477**

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a redacção do artigo 64.º das instruções preliminares das pautas:

Artigo 64.º O corte moldado, quaisquer recortes que concorram para dar aos artefactos a forma própria e em geral qualquer trabalho posterior ao fabrico determinam para os tecidos a classificação de obra. Também se consideram em obra os tecidos chuleados que se não apresentem a despacho em peça, quer o chuleio tenha sido feito depois quer na ocasião do fabrico, como se consideram em obra igualmente os tecidos sem qualquer trabalho posterior ao fabrico, desde que apresentem uma configuração que lhes limite ou defina a sua aplicação. Não se classificam como obra os tecidos em peça que tenham sido recortados no sentido da urdidura ou se apresentem chuleados, nem aqueles que se apresentem em tiras de forma rectangular sem qualquer outro trabalho além do simples corte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Junta Autónoma de Estradas**

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 15 de Maio de 1935, anotado pelo Tribunal de Contas em 22 do mês findo:

Autorizada a transferência do saldo disponível em 30 de Junho de 1934, de 4.252\$49, de portes de correio e telégrafo, para reforço da dotação inscrita para telefones no corrente ano económico sob o n.º 2) do artigo 88.º do capítulo 5.º do orçamento em vigor.

Junta Autónoma de Estradas, 1 de Junho de 1935. — O Presidente, Teófilo da Trindade.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 25:478**

Emquanto se não proceder à reorganização do Ministério das Colónias, como é de evidente necessidade, urge que desde já todos os serviços da mesma Secretaria de Estado sejam submetidos a certas normas que a Reforma Administrativa Ultramarina mandou observar nas colónias. Estando os serviços do Ministério em colabo-

ração permanente com os das colónias, indispensável é ajustar o modo de funcionamento de uns e de outros, tornando comuns, pelo menos nas suas linhas gerais, os princípios por que se hão-de reger os múltiplos actos dessa colaboração.

Simultaneamente preenchem-se certas lacunas e vão-se ensaiando sistemas de trabalho que amanhã, limados pela experiência de um período transitório, poderão ter a sua consagração definitiva na reforma a publicar.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as direcções gerais, repartições e outros serviços dependentes do Ministério das Colónias serão aplicáveis as disposições dos artigos 158.º, 159.º, 340.º a 354.º e 363.º a 371.º da Reforma Administrativa Ultramarina, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 2.º Enquanto não forem reorganizados os serviços que, segundo o artigo 4.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, formam a Direcção Geral dos Serviços Centrais, ficam os mesmos, para todos os efeitos, hierarquicamente subordinados ao secretário geral do Ministério, salvo os que, por diploma posterior, tiverem sido declarados autónomos.

§ único. Relativamente aos serviços abrangidos pela disposição do presente artigo, o secretário geral exercerá as funções próprias de director geral, exceptuando o expediente dos assuntos compreendidos nas alíneas do artigo 103.º do citado decreto n.º 7:029, que, para mais rápida expedição, será trazido directamente a despacho do Ministro pelas repartições por onde legalmente correr.

Art. 3.º O Ministro das Colónias estabelecerá, em portaria ou por meio de simples circular, conforme o caso, as normas a que deve obedecer o expediente das repartições e serviços, com o fim de obter a maior regularidade e rapidez, dentro da simplicidade que for compatível com a natureza dos assuntos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:479

O governador geral de Angola, em 6 de Março de 1934, pediu telegraficamente ao Ministério das Colónias autorização para, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 22:851, nomear professores provisórios para o Liceu Central de Salvador Correia e para o Liceu Nacional da Huila, de harmonia com as necessidades do ensino.

Preguntado sobre se, nos termos da legislação em vigor, havia cabimento de verba para fazer face às despesas resultantes das nomeações, respondeu o mesmo governador afirmativamente, comunicando ainda, em 2 de Abril, que ia fazer as nomeações interinas para os nomeados entrarem no exercício das suas funções no co-

mêço do ano lectivo, e pedindo autorização para lhes fixar os vencimentos. Em resposta foi-lhe determinado que os vencimentos dos professores interinos não podiam exceder o limite estabelecido na lei.

Os serviços de Fazenda da colónia porém suscitaram dúvidas sobre a regularidade e número das nomeações, o que levou o governo da colónia a consultar o Tribunal Administrativo; da demora dêste na emissão do seu parecer (só o deu em 23 de Maio) resultou serem publicadas as respectivas portarias, com data de 1 de Junho, no *Boletim Oficial* n.º 22, 2.ª série, de 2 do mesmo mês; os interessados ficaram por isso inibidos de receber os vencimentos correspondentes aos meses de Abril e Maio.

Considerando que a demora na publicação das portarias resultou, assim, de motivos por que não podem ser responsáveis os professores nomeados, que se limitaram a exercer as funções em que foram investidos e que as necessidades do ensino reclamavam, pelo que é de elementar equidade que se providencie no sentido de se lhes pagar a legal remuneração do seu trabalho, pois não devem sofrer as consequências de uma situação para que não contribuíram;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o governador geral de Angola autorizado a mandar liquidar os vencimentos, correspondentes aos meses de Abril e Maio do ano de 1934, dos professores provisórios e interinos dos Liceus Central de Salvador Correia e Nacional da Huila, nomeados por portarias de 1 de Junho do mesmo ano, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 22, 2.ª série.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior será aberto na colónia, cumpridas as formalidades legais, um crédito especial, nos termos da alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Circular aos reitores dos liceus

Manda S. Ex.^a o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, que nos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho sejam observadas as seguintes normas:

1.ª Devem os reitores usar das faculdades que lhes conferem o artigo 182.º do Estatuto do Ensino Secundário, os artigos 12.º a 15.º do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, e demais disposições aplicáveis, no intuito de se tornar comportável o trabalho dos examinadores e eficiente o serviço dos exames, e assim:

a) Podem os jûris nomeados para as provas escritas e práticas não manter a mesma composição para as pro-

vas orais, convindo antes que seja maior do que para estas o número de professores que haja de apreciar aquelas provas;

b) Nos liceus de grande frequência devem os reitores nomear para as provas escritas e práticas, conforme fôr possível, professores em número suficiente para que estejam representadas por dois professores as disciplinas em que há duas provas — no curso geral: geografia e história e ciências físico-naturais; no curso complementar de ciências: matemática, ciências físico-químicas e ciências naturais.

2.^a Os examinandos serão divididos em turnos. Todos os turnos da mesma espécie de exames prestarão provas simultaneamente, respeitando sempre as condições da rigorosa fiscalização e da tranquilidade em que o trabalho deve decorrer.

3.^a Nenhum aluno será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar e que para ela possam ser aproveitados em contravenção das disposições regulamentares.

É expressamente proibido o uso de mapas ou de atlas em quaisquer provas, incluindo as de geografia; dicionários (sem o carácter de enciclopédias) só nas provas de línguas podem ser usados, incluindo as de língua portuguesa; tábuas de logaritmos, só nas provas de matemática.

É igualmente vedado o uso de formulários e de tabelas em quaisquer provas, visto os pontos conterem os números correspondentes aos elementos que são de uso vulgar.

Respeitadas as disposições referidas, devem os alunos levar consigo:

a) Para todas as provas: fôlhas soltas de papel em branco, caneta, lápis e borracha;

b) Para a prova prática de geografia, no exame do curso complementar de letras, de matemática do 1.^o ciclo, e para as de desenho: o material de desenho.

A prova de desenho será realizada numa fôlha de papel com o formato de cerca de 0^m,44 × 0^m,32.

4.^a Para cada turno e por cada prova de exame, irá da Direcção Geral do Ensino Secundário um sobrescrito com os respectivos pontos individuais, que serão distribuídos simultaneamente a todos os turnos de examinandos, de forma a começar a prova rigorosamente à mesma hora para todos eles.

5.^a Em cada sala de exames a distribuição de pontos será feita pelos dois vogais do júri encarregados da fiscalização do respectivo turno ou serviço. Feita a distribuição, e enquanto os alunos realizam a prova o presidente do júri percorrerá as salas e escreverá no papel de cada prova, ao lado da sua rubrica, o número do ponto.

6.^a Dada a hora de terminarem as provas, a qual será sempre indicada no quadro negro, os professores que tiverem feito a distribuição dos pontos percorrerão as carteiras dos examinandos que ainda se encontrem na sala, para recolherem as provas. Os pontos impressos devem ser colados às respectivas provas, no acto da sua entrega.

7.^a Só o presidente do júri ou algum dos seus vogais com autorização dele podem esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhes pareça obscuro ou em que haja erro de impressão. O esclarecimento ou correcção deve ser feito em voz alta.

8.^a É mantida a disposição da circular de 30 de Junho de 1932: no caso de algum professor não haver dado todo o programa, não é permitido substituir qualquer parte de um ponto que contenha matéria não leccionada, devendo o assunto ser resolvido superiormente, quando haja reclamação ou interposição de recurso.

9.^a Mantém-se em vigor a doutrina da circular de 1 de Julho de 1932, liv. 14, n.^o 895, sobre segunda chamada a provas escritas e guarda de pontos não utilizados.

10.^a Para as provas dos exames de admissão às classes mantém-se em vigor o disposto na circular de 18 de Junho de 1932, liv. 14, n.^o 732; distribuir-se-ão dois pontos diferentes pelos examinandos, um pelos pares e outro pelos ímpares.

11.^a Nos exames de desenho do 2.^o ciclo haverá a tolerância de meia hora para a entrega da prova.

12.^a As provas escritas dos exames do curso geral e dos cursos complementares realizam-se em todos os liceus do continente e das ilhas adjacentes nos dias e horas designados no seguinte quadro:

Horário dos exames de 1935

Julho, 1, segunda-feira:

Curso geral, 1. ^o ciclo:		Horas
Matemática		14
Português		16

Curso geral, 2.^o ciclo:

Português	9
Inglês.	11

Curso complementar de ciências:

Aritmética e álgebra	9
Geografia	11

Curso complementar de letras:

Português	14
Inglês.	16

Julho, 2, terça-feira:

Curso geral, 1.^o ciclo:

Francês	14
Ciências da natureza	16

Curso geral, 2.^o ciclo:

Matemática	9
Geografia	11

Curso complementar de ciências:

Física	9
Ciências biológicas	11

Curso complementar de letras:

Latim.	14
Filosofia.	16

Julho, 3, quarta-feira:

Curso geral, 1.^o ciclo:

Desenho	14
-------------------	----

Curso geral, 2.^o ciclo:

Ciências químico-físicas	9
Latim	11

Curso complementar de ciências:

Trigonometria e geometria analítica	9
Filosofia	11

Curso complementar de letras:		Horas
Alemão		14
História		16
Julho, 4, quinta-feira:		
Curso geral, 2.º ciclo:		
Francês		9
História		11
Curso complementar de ciências:		
Química		9
Ciências geológicas		11

Curso complementar de letras:		Horas
Geografia		14
Julho, 5, sexta-feira:		
Curso geral, 2.º ciclo:		
Ciências naturais		9
Desenho		11
Curso complementar de ciências:		
Alemão		9
Direcção Geral do Ensino Secundário, 4 de Junho de 1935.—O Director Geral, <i>António Augusto Pires de Lima</i> .		

